

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

PREGÃO ELETRÔNICO № 09/2021 EDITAL 082/2021 PROCESSO № 083/2021

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e artigo 41, da lei nº 8.666/93 e no item 15.5, do edital.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item 15.5, do edital, que descreve que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 23 setembro de 2021, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao 20 de setembro de 2021, tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.



II - DO OBJETO DO PREGÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo critério de julgamento menor preço, para contratação de empresa para locação Ambulânçias e, conforme edital e termo de refrência.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O instrumento convocatório é omisso ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

O instrumento convocatório é omisso ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância deve dispor:



sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar (como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, não se monstra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam atestado de inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais por que se deverá comprovar que as ambulâncias possuem o devido atendimento tanto as normas do CRM e do Ministério da Saúde, quanto aos parâmetros técnicos e estruturais dos veículos, para garantir o bom desempenho do atendimento a ser executado.

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;



(Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

O que se observa é que o conceito de risco a saúde é o principal referencial teórico das ações da vigilância sanitária, sendo portanto, o órgão competente para no âmbito das medidas sanitárias, autorizar o funcionamento de fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como é o caso do objeto licitado.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a



riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

c) DA ACEITAÇÃO DE VEÍCULOS COM MAIS DE TRÊS ANOS - RISCO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS- Necessidade de observância da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021

Sucede quer ao estabelecer que veículos com 5 anos de fabricação sejam aceitos, representa um excessivo risco para execução dos serviços.

Isso porque, ambulâncias são veículos que tem condições de fabricação alteradas em razão da necessidade de transformações e adaptações de veículos comum, para ambulância, o que por sis ó, já resultam em agregar peso e carga ao veículo. Com isso, o tempo de vida útil e bom desempenho do veículo diminui.

Por isso, visando o atendimento da população em caso de risco a saúde, a ambulância é submetida a condições de trafego intenso, em terrenos acidentados, que somados ao peso original e a sobrecarga em razão da adaptação, resulta na necessidade de uso intenso dos sistemas de aceleração e frenagem dos veículos, fatores que contribuem para o desgaste, quebra e diminuição do tempo útil do veículo.

Desse modo, quanto mais velho o veículo, quanto maior o tempo de fabricação – e Como consequencia de uso – maior a incidência de quebras e falhas resultants dos desgates aos quais a ambulância é naturalmente submetida.

Por isso, haverá risco de cancelamento de agendamentos ou impossibilidade de atendimento de urgência em razão da ausência de condições de trafegabilidade de ambulâncias Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000 5



com tempo de fabricação tão antigo, representando prejuízos a saúde dos pacientes no que diz respeito ao agravamento do quadro de saúde, bem como a percepção de possível risco para os pacientes, acompanhantes, condutores e a equipe de suporte durante o atendimento.

Justamente por isso, o **Ministério da Saúde, editou a Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021,** que dentre outras providências, preconiza os parâmetros de substituição e troca dos veículos tipo ambulância, para estarem habilitadas no sistema SUS:

Art. 13. O financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, observados os seguintes critérios:

I - poderão ser renovadas as ambulâncias com três ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação; e

É importante observar que o se Ministério da Saúde determina que o financiamento de ambulâncias seja concedido para substituição de frota de ambulâncias quando elas atingirem o prazo de três anos de uso, sobressai que para atender a norma de regência, bem como, imprimir eficiência e eficácia nas operações de SAMU é imprescindível que sejam disponibilizados veículos zero quilometro.

Além disso, na justificativa do edital, no termo de referência, consta a observância a determinação de que os veículos sejam substuidos a partir de 03 anos de fabricação, o que demonstra a intenção da Administração de maximizar os recursos recebidos para utilização na contratração de ambulâncias.

Esta recomendação deve ser aplicada ao contrato em tela, já que a aceitação de ambulâncias com tempo de fabricação superior a 03 anos certamente resultará em quebras e interrupçõpes por desgaste, resultando em ausência de disponibilidade de ambulância para execução de manutenção, o que em última análise pode resultar em empecilho no atendimento de usuários.



Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 197 da Constituição Federal qualifica como de relevância pública as ações e os serviços de saúde. Tal dispositivo possui o evidente propósito de realçar, ainda mais, o caráter de essencialidade do direito fundamental à saúde na nova ordem constitucional, porquanto todo serviço instituído para concretizar um direito fundamental ostenta o caráter de relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por meio de entes privados.

Vale dizer: o serviço de atendimento móvel pré-hospitalar é um dos serviços mais universais do SUS e se encontra em patamar ainda mais importante durante essa pandemia em que pacientes devem ser rapidamente socorridos e levados a um serviço de saúde.

Ademais, não se pode perder de vista que no meio da mais grave crise sanitária mundial, a solicitação de transporte/ atendimento por ambulância tem crescido exponencialmente em razão dos casos de contaminação por Covid-19, razão pela qual não se pode correr risco de interrupção ou demora no atendimento, por contratação de ambulâncias velhas e que não tenham a devida condição de trafegabilidade.

Por esse motivo, a presente impugnação deve ser acolhida para retificar o edital, a fim de que sejam permitidas apenas as ambulâncias com tempo de fabricação igual ou inferior a 03 anos, a fim de compatibilizar o tempo de vida útil dos veículos, otimizar os recursos recebidos pelo Ministério da Saúde de mitigar ops riscos de interrupção dos serviços.

d) DA EXIGUIDADE DE PRAZO DE INÍCIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ainda, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a escorreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação e traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade.



O edital prevê que o prazo para entrega dos veículos em até 10 (dez) dias do recebimento da autorização de fornecimento:

10 – DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO DALICITAÇÃO 10.1. O objeto desta licitação deverá ser entregue em 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pela Secretaria de Saúde, no horário das 7:00 às 12:00 hs., em dias de expediente normal.

Considerando a métrica do edital, o prazo de <u>10 dias para início dos serviços é</u> <u>extremamente exíguo</u> para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital, principalmente em relação a disponibilidade de veículos.

Em meio ao cenário caótico que o país enfrenta em razão da Pandemia de Covid-19, não dá tempo suficiente entre a homologação do edital e assunção dos serviços de maneira imediata para que qualquer um dos licitantes consiga preparar todo o aparato para bem assumir e executar os serviços previstos nesse edital.

Neste particular, de rigor ressaltar que <u>a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.</u>

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorios seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para exeuçção dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.



Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que <u>a exigência de o cumprimento das obrigações</u> <u>em um prazo tão curto,</u> afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de "fair-play", ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:



Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada. (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame"².

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para cumprimento das obrigações assessórias seja consignado de forma expressa, considerando-se

-

¹ Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

² Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSSITÊNCIA MÉDICA

como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 90** (noventa) dias contados da assinatura do contrato como suficiente para entrega dos veículos.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida

e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do

certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o

próximo dia 23/09/2021, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos

questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que

seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração

das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento

dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo

6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe,

prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para

apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2021.

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP - CEP 14030 000

11